



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10530.002141/96-84
Recurso n.º : 118.147
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 a 1995
Recorrente : PRIMOR AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA.
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.860

ARBITRAMENTO- A recusa na apresentação dos livros e documentos autoriza o arbitramento do lucro. Como o arbitramento não é condicional, a posterior apresentação dos livros e documentos cuja recusa lhe deu causa não autoriza a modificação do lançamento.

MAJORAÇÃO DOS COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO- A delegação conferida ao Ministro da Fazenda pelo § 1º do art. 21 da Lei 8.541/92 está limitada aos casos de arbitramento do lucro na hipótese de o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de cumprir com as obrigações acessórias a ela inerentes.

LANÇAMENTO DECORRENTE- IRRF- Sendo a base de cálculo o valor do lucro arbitrado com as deduções previstas na lei, a redução da base de cálculo do IRPJ acarretará redução, no mesmo valor, do IRRF.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- A disposição do § 2º do art. 2º da Lei 7.689/88 só se aplica às empresas desobrigadas de escrituração contábil.

Recurso provido em parte.

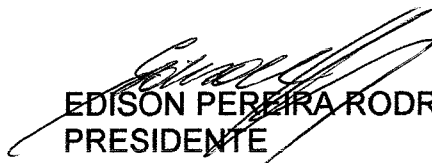
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMOR AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: I – Quanto ao IRPJ, uniformizar os coeficientes de arbitramento em 15%; II – Quanto o IRRF, adequar o lançamento ao decidido em relação ao IRPJ; III – Quanto à contribuição social, cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

105

Processo n.º : 10530.002141/96-84
Acórdão n.º : 101-92.860

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10530.002141/96-84
Acórdão n.º : 101-92.860

3

Recurso n.º : 118.147
Recorrente : PRIMOR AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Conforme autos de infração de fls 04 a 79, contra a empresa Primor Agropecuária do Nordeste Ltda. foram formalizadas exigências relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Submetida a procedimento de auditoria de arrecadação (Cobrança Administrativa Domiciliar) iniciada em 03/04/96, a empresa foi intimada a apresentar uma série de livros e documentos, conforme consta do Termo de fl. 01, dentre os quais os livros Diário, Razão, Registro de Entradas e Registro de Saídas, Registro de Apuração do IPI, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, Livros Auxiliares e Mapas de Correção Monetária, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes mensais, Declarações de IRPJ, DCTFs, DIRFs, DIPIs, DARFs, tudo referente ao período de 01/91 a 02/92, e ainda contrato social e alterações, Plano de Contas, cartão CGC.

Em 24/04/96, já em procedimento de auditoria de fiscalização, a empresa foi reintimada a apresentar os seguintes documentos pedidos e não apresentados quando da auditoria de arrecadação : livros Diário, Razão, Livros Auxiliares e Mapas de Correção Monetária, Livro de Apuração do Lucro Real, e balancetes mensais referentes aos anos de 1991 a 1995, Declarações de IRPJ dos anos de 91, 92, 93 e 94, contrato social e alterações posteriores, Plano de Contas (Termo de fls 94). Em 06/09/96 e 04/11/96 foram reiteradas as intimações para apresentação dos documentos (fls 96 e 97).

Em 20 de novembro de 1996 foram lavrados os autos de infração acima referidos.



O Contribuinte teve arbitrado seus lucros para os meses de janeiro de 1993 a dezembro de 1995, com base na receita bruta conforme escriturado nos livros Registro de Apuração do ICMS. Os enquadramentos legais utilizados foram os artigos 399, III e 400 do RIR/80, 539, III e 541 do RIR/94 e 47, III da Lei 8.981/95. Os coeficientes de arbitramento utilizados variaram de 15% (para janeiro de 1993) a 30% (a partir de janeiro de 1994), mediante majoração de 6% por período. No demonstrativo do crédito, na primeira folha do auto de infração, consta, além do imposto, juros e multa proporcional passível de redução, uma *multa não passível de redução*, identificada como multa por atraso na entrega da declaração no respectivo demonstrativo, na página 42 do auto de infração.

Com fundamento nos artigos 22 da Lei 8.541/92, 5º e parágrafo único da Lei 9.064/95 e 54 e §§ 1º e 2º da Lei 8.981/95 foi lançado o Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao lucro arbitrado e considerado distribuído (alíquota de 25% até dezembro de 1993 e 15% a partir de janeiro de 1994).

A Contribuição Social foi exigida com base nos artigos 38 e 39 da Lei 8.541/92, 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88 e 57 da Lei 8.981/95. A base de cálculo utilizada foi 10% da receita bruta.

A empresa apresentou impugnação alegando que, embora não tenha apresentado declarações de rendimentos referentes aos períodos de 1993 e 1994, possui escrituração regular *"com emissão das demonstrações financeiras e APURAÇÃO DO LUCRO REAL, como provam os documentos anexos – DIÁRIOS no 17 a 22, devidamente numerados e autenticados pela MM Junta Comercial da Bahia"*, sujeitando-se, no máximo, a multa por descumprimento de obrigação acessória, porém não se sujeitando ao arbitramento, o que só se admite em casos excepcionais. Argumenta que a fiscalização arbitrou o lucro da empresa sob a simplória alegação de que, intimada a apresentar livros e documentos, não o fez, mas contraditoriamente, tomou como base imponível valores extraídos da escrituração, o que contradiz a afirmativa dos autos. Diz, ainda, que a majoração do arbitramento não é admissível mês a mês, mas apenas anualmente, e requer a improcedência dos lançamentos e a elaboração de um novo lançamento de ofício com base no lucro real.



O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador afastou a multa por atraso na entrega da declaração, reduziu a multa por lançamento de ofício para o percentual de 75% e manteve tudo o mais, em decisão assim ementada:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Períodos de apuração: 1993, 1994 e 1995

Arbitramento de Lucros. Escrituração

A falta dos livros comerciais e fiscais obrigatórios aos contribuintes optantes pelo lucro real autoriza a adoção do arbitramento para cálculo da base tributável.

Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social Sobre o Lucro.

Tratando-se de lançamentos vinculados à exigência principal, a decisão referente a esta é aplicável aos lançamentos derivados.

Lançamentos procedentes.

Multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda

A falta da descrição dos fatos que ensejaram o lançamento receita a defesa do contribuinte e conduz à improcedência do lançamento

Lançamento improcedente.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho alegando que a autoridade julgadora justifica a manutenção do arbitramento no dispositivo regulamentar que determina que a autoridade arbitraré o lucro quando o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração à autoridade tributária, mas que tal não se vislumbra, pois juntamente com a impugnação a Recorrente apresentou os Livros Diário e Razão, onde está apurado o lucro real dos exercícios examinados. Invoca voto proferido pelo Conselheiro Amador Outerelo Fernandez (Ac. CSRF 01.0.222), diferenciando os institutos de lançamento de ofício e arbitramento do lucro, concluindo que a falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza : a) que se abandone a tributação pelo lucro real, se este houver sido apurado pelo contribuinte; b) que se deixe de tributar o contribuinte com base no lucro presumido, quando ele atender aos requisitos previstos na lei; c) que se adote outro parâmetro diferente da receita bruta para cálculo do arbitramento, se pelos livros comerciais ou fiscais ou pela respectiva documentação puder aquela ser apurada. Acrescenta que o lançamento não é imutável e , tendo a empresa apresentado os documentos contábeis,

não pode prevalecer o lucro arbitrado, só admissível na esfera administrativa ante a impossibilidade de conhecer o lucro real ou o presumido. Diz, ainda, que o lançamento teve como base de cálculo impositível a receita bruta mensal da empresa, e que, por força do art. 523 do RIR/94, é a mesma base de cálculo do lucro presumido. Desse modo, sendo o pressuposto do arbitramento a impossibilidade de efetuar o lançamento pelo lucro real ou presumido, não poderia o auditor constituir o crédito com base no lucro arbitrado, devendo fazê-lo pelo lucro presumido. Traz à colação ementas de decisões administrativas e judiciais no sentido de só se tolerar a desclassificação da escrita em casos extremos, e requer seja decretada a improcedência do lançamento.

Às fls 725, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, ressaltando que a decisão foi proferida de acordo com os fatos provados e em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, nada tendo a Recorrente acrescentado que justifique a reforma da decisão recorrida.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se encontra acompanhado de limiar proferida em mandado de segurança preventivo, determinando que se abstenha a autoridade de exigir qualquer depósito pecuniário como requisito de sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o arbitramento não se deu em razão da desclassificação da escrituração da empresa, mas sim porque, reiteradamente intimado a apresentar os livros e documentos à fiscalização, o contribuinte omitiu-se de fazê-lo.

Para apreciação deste recurso, em relação ao IRPJ, duas apenas são as questões a serem respondidas, a saber:

- a) Se era cabível o arbitramento
- b) Caso a resposta à questão anterior seja positiva, se o arbitramento obedeceu aos parâmetros legais.

Passo a analisar as questões supra, relativas ao IRPJ.

I - Arbitramento do lucro

Conforme prescreve o Código Tributário Nacional, o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador, e se rege pela legislação então vigente. Nos anos de 1993 e 1994 as regras para o imposto de renda são as contidas na Lei 8.541/92 Para 1995 foram introduzidas modificações pela Lei 8.981/95

De acordo com os artigos 1º e 2º da Lei 8.541, de 23/12/92, a partir do mês de janeiro de 1993, o imposto de renda e adicional das pessoas jurídicas em geral será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos. As regras vigentes para os anos calendário de 1993 e 1994 estão consolidadas nos seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94:

Art. 179- A base de cálculo do imposto, determinado segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo II), presumido (Subtítulo III) ou arbitrado (Subtítulo IV), correspondente ao período-base de incidência.

Art. 182- A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá apurar, mensalmente, os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

190- Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas

I- cuja receita bruta anual, acrescida das demais receitas e dos ganhos de capital, no ano calendário anterior, tiver ultrapassado o limite correspondente a 9.600.000, UFIR, ou o proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses.

Art. 197- A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Art. 203- A pessoa jurídica é obrigada a seguir a ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério.

Art. 210 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local do seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

Art. 223- A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.



§ 2º Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º.

§ 2º - O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na escrituração.

Art. 539- A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando :

I- o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

III- o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;"

A partir de 01/01/95, as regras contidas nos incisos I e III do art. 539 acima transcritos estão mantidas pelos incisos I e III do art. 47 da Lei 8.981/95.

Intimado por quatro vezes a apresentar seus livros e documentos, o contribuinte omitiu-se de fazê-lo . Tal fato caracteriza-se como **recusa**, prevista no item III do art. 539 do RIR/94 como fundamento para arbitramento.

Na fase impugnativa o contribuinte traz os livros Diário, Razão e LALUR pretendendo, com isso, descaracterizar o arbitramento.

A tributação com base no lucro real pressupõe a existência de escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e lastreada em documentos que permitam verificar a exatidão dos lançamentos contidos nos respectivos livros. Não apresentados ao Fisco os livros e documentos indispensáveis à apuração do lucro real, e tendo por dever de ofício apurar o lucro e efetuar o lançamento (atividade vinculada e obrigatória), a autoridade fiscal não só está autorizada a arbitrar o lucro do contribuinte, obedecendo os critérios estabelecidos na lei, como não lhe resta outra alternativa senão fazê-lo. Não importa o motivo que deu causa à não apresentação da escrituração e respectivos documentos que a lastreiam. Estando o Fisco impossibilitado de apurar o lucro real por não lhe terem sido disponibilizados os elementos para isso imprescindíveis, não existe outra forma de apuração que não seja o arbitramento. A

NE

hipótese levantada pela empresa de ser tributada de ofício pelo lucro presumido não tem amparo legal. A tributação pelo lucro presumido é opção da pessoa jurídica a ser exercida pela entrega da declaração e desde que preenchidas as condições legais para tal opção (Lei 8.541/92, art.13, §§ 1º e 2º).

O voto, invocado pela Recorrente, proferido pelo Conselheiro Amador Outerele Fernandez, condutor do Acórdão CSRF 01.0.221, sessão de 04/05/82, não se aplica ao presente caso, que trata de hipótese diversa. Apreciou aquele voto situação de empresa que, intimada a apresentar declaração de imposto de renda, não o fez e sequer deu resposta à intimação, o que levou a fiscalização a arbitrar seus lucros com os elementos de que dispunha, sem sequer indagar se a pessoa jurídica possuía escrituração contábil e fiscal. O presente lançamento, ao contrário, deu-se porque, insistentemente intimada pela fiscalização a apresentar seus livros e documentos, a empresa não o fez, o que impossibilitou a fiscalização de apurar o lucro real.

Quanto ao cancelamento do arbitramento face à posterior apresentação da escrita, não encontra o mesmo respaldo na legislação. O lançamento com base no lucro arbitrado, no caso de recusa de apresentação da escrituração e documentos, é o que determina a lei, e o mesmo não é condicional.

A respeito, releva citar os judiciosos argumentos também do ilustre Conselheiro Amador Outerele Fernandez, no voto condutor do Acórdão CSRF 01-0.241/82, a seguir transcritos :

“

Na hipótese de inexistência de escrita ou de recusa de sua apresentação, a legislação de regência (.....) impõe que se abandone a base de cálculo adotada pelo contribuinte e que se apure o lucro através do arbitramento,.....

Portanto, a ausência de escrituração e/ou apresentação do conjunto dos livros Diário, Registro de Inventário e LALUR, equivale à total ausência de escrita, impossibilitando a apuração do lucro real.



Em face dos textos legais transcritos, não se põe em dúvida que os contribuintes pessoas jurídicas, sujeitos à tributação com base no lucro real, devem possuir escrituração contábil completa e atualizada, com obediência à legislação vigente e aos princípios e convenções geralmente aceitos em Contabilidade.

Por isso mesmo, quando intimados pelos agentes do Fisco, devem exhibir os documentos e os livros comerciais e fiscais que lhes foram solicitados, em boa ordem, escriturados e em dia.

Se não o fizerem, ou não estiverem em condições de fazê-lo, torna-se inviável, ou impossível verificar qual o verdadeiro lucro real e, por consequência, se pagaram ou estão pagando o tributo devido.

Daí a autorização legal para o arbitramento do lucro, no caso de falta de escrituração ou nos casos de recusa de apresentação de livros.

Sendo certo que o ato administrativo de lançamento é um ato vinculado, exige-se para sua validade o atendimento a certos pressupostos objetivos (no caso, a ocorrência das hipóteses previstas em lei para o arbitramento do lucro) e também subjetivos, (competência do agente, etc.) . Todavia, uma vez atendidos esses pressupostos objetivos e subjetivos, isto é, regularmente constituído o crédito somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias, segundo o art. 141 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66, e Ato Complementar nº 36, de 13.13.67, art. 7º).

Se a lei declara que, na ausência de escrita ou no caso de recusa de sua apresentação (fatos que impedem a regular apuração do lucro real, eis que ao Agente Fiscal é vedado apurar o lucro real, inexistindo escrituração contábil, armando-o a lei com os diversos critérios de arbitramento, cf. Acórdão nº 1.7/521), é facultado ao Fisco o arbitramento do lucro sem prejuízo da imposição da multa por lançamento ex officio cabível; não se pode admitir que a posterior apresentação do documentário, isto é, o arrependimento, torne nulo o trabalho fiscal.

Admitir-se o contrário, equivaleria a um arbitramento condicional, não previsto em lei ou, ainda, implicaria em dizer-se que o ato administrativo de lançamento ficaria sem efeito, quando o contribuinte, após autuado, comprovasse possuir escrita e se dispusesse a apresentá-la, o que, convenhamos, por afrontar a lógica e o bom senso, somente seria admissível se a lei expressamente o dissesse.

À luz das normas vigentes, não há lugar para qualquer regularização, uma vez lavrado o Auto de Infração, e qualquer tentativa interpretativa em sentido contrário, além de ficar desprovida de consistência jurídica, também não seria salutar do ponto de vista da política e administração tributárias.

Portanto, regularmente constituído o crédito tributário (adotando-se a terminologia do C.T.N.) ou formalizada a sua exigência em auto de infração (na linguagem do diploma processual administrativo, que nos parece mais condizente com a realidade, eis que o direito da Fazenda Pública em contraposição ao surgimento da obrigação tributária, a cargo do sujeito passivo, surge com a ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então em vigor ainda que posteriormente modificada ou revogada, segundo o C.T.N. art. 144) somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei (C.T.N. art. 141)

Como inexistente qualquer diploma legal que estabeleça a exclusão da exigência do crédito tributário pela superveniência da regularização da escrita, após a lavratura do auto de infração (seja na fase impugnatória ou recursal, seja na fase de inscrição da dívida ou antes da prolação da sentença judicial de primeiro grau): a conclusão inarredável é a de que o contribuinte perdeu a faculdade de pagar o tributo com base no lucro real, em razão de não haver atendido às condições em lei estabelecidas para tal fim.



Nestas condições, impõe-se a reforma da decisão recorrida, dado haver excluído, sem expressa autorização legal, crédito tributário formalizado com obediência aos ditames que regem a espécie."

2- Critério de arbitramento

Os critérios de arbitramento estão previsto em lei (art. 21, § 1º da Lei 8.541/92 e arts. 48 a 51 da Lei 8.981/95).

Quanto ao critério adotado para o mês de janeiro de 1993 e para os meses do ano-calendário de 1995(15% da receita bruta), está ele rigorosamente de acordo com o previsto em lei (art. 21, § 1º da Lei 8.541/92 e art. 48 da Lei 8.981/95) .

Todavia, para os meses de fevereiro de 93 a dezembro de 1994, o coeficiente de arbitramento foi majorado mensalmente em 6%, até atingir o percentual de 30%, obedecendo ao disposto no art. 7º da Portaria MF 524/93.

Ocorre que esse ato normativo originou-se de delegação conferida ao Ministro da Fazenda pelo § 1º do art. 21 da Lei 8.541/92, que todavia, está limitada aos casos de arbitramento do lucro na hipótese de o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de cumprir com as obrigações acessórias a ela inerentes. Não sendo essa a hipótese dos autos, carece de amparo legal a majoração dos coeficientes de arbitramento.

Portanto, o coeficiente de arbitramento deve ser uniformizado em 15%.

2- Lançamentos decorrentes.

Não foram apresentadas razões específicas quanto aos lançamentos decorrentes. Assim, incidindo o imposto de renda na fonte sobre o lucro arbitrado, deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro (art. 22 da Lei 8.541/92 e 54 da Lei 8.981/95), para os meses de fevereiro de 93 a dezembro de 94 deverá ser feita a adequação da base de cálculo do imposto de fonte, tendo em vista a uniformização do coeficiente de arbitramento em 15% da receita bruta.



Quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro, foi ela apurada segundo a base de cálculo definida no § 2º do artigo 2º da Lei 7.689/88 (10% da receita bruta). Ocorre que essa regra só é aplicável às pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil por terem regularmente optado pela tributação com base no lucro presumido, o que não é a hipótese dos autos. Assim, tendo em vista que o processo administrativo fiscal constitui procedimento através do qual a própria administração deve rever o lançamento e averiguar sua legalidade, deve ser cancelado o lançamento da Contribuição Social, por não se conformar com a lei.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

- I- Quanto ao IRPJ, uniformizar os coeficientes de arbitramento em 15%.
- II- Quanto ao IRRF, adequar o lançamento ao decidido em relação ao IRPJ.
- III- Quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro, cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10530.002141/96-84
Acórdão n.º : 101-92.860

14

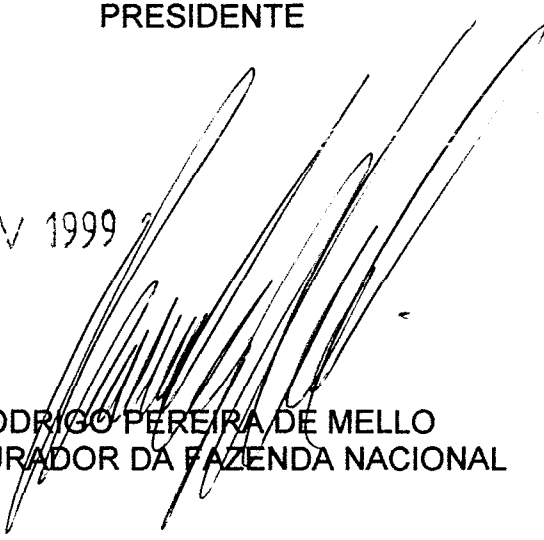
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 NOV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL